

A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: CAPACIDADE CONTRIBUTIVA X POLUIDOR PAGADOR

Caio A. R. OGNIBENE¹
Victor H. CASAROTI²

RESUMO: O presente artigo científico se incumbe a estudar e demonstrar a existente relação entre o Direito Tributário e o Meio Ambiente, fazendo uma breve análise histórica, bem como trazendo a evolução das normas de proteção ambiental no Brasil. Este artigo também demonstra como o direito tributário pode ser utilizado como meio a desestimular condutas degradantes ao meio ambiente, e estimular o desenvolvimento sustentável, a finalidade dessas ações e onde sua tributação será aplicada, explicando a natureza extrafiscal desta tributação. O presente trará ainda uma abordagem sobre o que seria o Princípio Capacidade Contributiva (trazendo o conceito dos sentidos objetivo e subjetivo e sua aplicação), bem como o Princípio do Poluidor Pagador, demonstrando sinteticamente diferentes pontos de vistas e comparações entre eles, refletindo as suas disparidades e trazendo questionamentos se compensa ou não termos um Poluidor Pagador que poluirá e degradará o nosso meio ambiente em troca do seu progresso financeiro, e que em contra partida pagará muito bem por isso. Até que ponto isso compensa? Ou será que não compensa? Por fim, ressaltaremos um dos temas que mais aflige a humanidade que é a “degradação do meio ambiente”, na qual, a humanidade já enfrenta problemas ambientais gravíssimos com grandes catástrofes naturais (Aquecimento Global, Derretimento das Calotas Polares, Extinção de Espécies de Animais, Desmatamento) em virtude da deterioração extrema dos recursos naturais, veremos que as condições ambientais estão sendo transformadas e algumas até extintas pela postura e ações inadequadas dos seres humanos, exterminando seres vivos e reduzindo a nossa qualidade de vida. Utilizaremos como metodologia para o desenvolvimento do presente artigo científico aprofundada pesquisa bibliográfica sobre o tema.

Palavras-chave: Tributação Ambiental, Capacidade Contributiva, Poluidor Pagador, Degradação do Meio ambiente.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

De modo geral, as Atividades Econômicas geram impactos ao meio ambiente, para tentarmos minimizar estes impactos temos Ações através de políticas públicas governamentais, onde se criam inúmeros instrumentos para minimizar estes impactos, e um destes instrumentos é a **Tributação**. Ressaltamos que os tributos cobrados podem ser utilizados como meio desestimulador de condutas que ferem e degradam o meio ambiente. Porém, para isso ser eficaz é necessária a utilização destes instrumentos de coerção nas medidas, afinal, o meio ambiente é um direito/dever de todos. Cumpra a nós afirmarmos que o meio ambiente é considerado um bem indisponível não-renovável, de maneira que não podemos medir esforços para preservá-lo. Ressalta-se que a proteção do meio ambiente se encontra em diversos dispositivos da CF-88, bem como em dispositivos infraconstitucionais.

A natureza extrafiscal desses tributos tem uma importância muito grande e visa contribuir no combate a degradação do meio ambiente, assim, no que tange a tributos ambientais, temos uma intersecção entre o direito ambiental e direito tributário. Assim, é o entendimento do nobre doutrinador Clécio Santos Nunes conforme veremos abaixo:

[...] “Por todas essas razões, é instigante, em diversos sentidos e em si mesma, a interseção entre Direito Tributário e o Direito Ambiental. Ambos se atraem fortemente para exercerem o papel revolucionário do Direito Tributário, se for idealizado como instrumento de alcance da mutabilidade de comportamentos, por intermédio da intervenção adequada do Estado sobre a sociedade e sobre os seus meios de produção” [...]. (NUNES, 2005. p.13)

No tocante à utilização extrafiscal dos tributos, embora não tenhamos artigos expressos na CF-88, que determinem esta utilização, temos implicitamente o reconhecimento da faculdade que o estado possui em utilizar os tributos para se promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, isso está implícito no Art. 151, I, in fine da CF-88.

Assim, podemos dizer que é lícita no ordenamento jurídico brasileiro, a expressão de vontade social disposta na CF-88, e a utilização dos tributos como função fiscal ou extrafiscal, para termos a concretude do princípio do poluidor pagador e do princípio do desenvolvimento sustentável. É com base nestes tributos que atingiremos o desenvolvimento equilibrado da sociedade juntamente com o meio ambiente (evitando sua degradação e promovendo o desenvolvimento social).

Como vimos, função extrafiscal destes tributos é bem mais ambiciosa que a tradicional “fiscal” que visa somente arrecadar, esta não, ela tem como objetivo inibir os comportamentos nocivos a sociedade e ao meio ambiente como um todo, gravando ônus econômico a atividade ou patrimônio do particular, fomentando o desenvolvimento sustentável.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Princípio do Poluidor Pagador

O princípio do poluidor pagador trata-se de uma norma do Direito Ambiental onde visa-se obrigar o poluidor arcar com os custos da reparação do dano ao meio ambiente em que ele deu causa. Encontra-se guardada no §2º do artigo 225 da CF, e como já dito anteriormente tudo isso está dentro da preocupação com o meio ambiente, que do final do Século XX e começo do Século XXI começou a ganhar mais espaço.

No Brasil, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro/1.992 (ECO-92), é que o meio ambiente teve maior importância. Hoje já faz parte da rotina de estudos e consagração do direito ambiental, vale ressaltar, que na década de 70 tivemos a Declaração de Estocolmo, reunião de ambientalistas e autoridades mundiais, que buscavam maneiras de proteger o meio ambiente, onde este ganhou “status” de direito fundamental, conforme preceituado abaixo:

[...]“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”[...].

A nossa carta de direitos (CF-88) consagra o direito ao meio ambiente como uma norma constitucional, sobrelevando o dever do poder público e da coletividade de preservá-lo, conforme preceitua o Art. 225-CF.

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Destarte, que a preservação deve ser a prioridade, visto que a repressão para uma posterior ação reparatória fica muito onerosa e não tão eficaz quanto uma ação preventiva. Desta maneira este princípio vem abarcado por outros princípios que visam combater ostensivamente a degradação ambiental, como o da participação, da compensação, da responsabilidade ambiental, da repressão civil, penal e administrativa, da cooperação, da reparabilidade, entre outros (as).

Este princípio também está consagrado em legislações brasileiras que versam sobre o meio ambiente, conforme vejamos abaixo na Lei 6938/91 em seu Art. 4º VII.

"A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Esta visa garantir o bem-estar social com a preservação do meio ambiente, a partir de valores em pecúnia a serem desembolsados para quem não respeitar tais normas, por fim ressalta-se que poluidor-pagador é diferente de "permissão para poluir", pois caso isso aconteça será uma condescendência ao ilícito ambiental.

2.2 Princípio da Capacidade Contributiva

O Princípio da Capacidade Contributiva podemos dizer que se trata de um desmembramento do Princípio da Igualdade no Direito Tributário, se materializando em prol de uma justiça social. Este princípio pode ser compreendido como a presença de uma riqueza que seja passível de tributação (sentido objetivo) e também como determinar qual parcela da riqueza pode ser tributada em razão de condições pessoais/individuais do agente (sentido subjetivo). Desta maneira o estado deve cobrar o tributo não em razão da renda potencial das pessoas, mas sim do que as pessoas efetivamente dispõem.

Este princípio está consagrado na CF-88 em seu Art. 145 §1º, que norteia o legislador a tributar os símbolos presumidos de riqueza (imposto de renda, imposto de exportação etc.), se tributa então de acordo com o comportamento do contribuinte, verificando sua capacidade econômica, todavia, certos tributos não conseguem obedecer este preceito, motivo que se utilizamos do princípio da seletividade (impostos indiretos), porém o princípio da capacidade contributiva se destaca mesmo através da progressividade trazendo alíquotas maiores para os mais ricos. Então como visto, a capacidade contributiva na ordem jurídica tributária deveria ser analisada a partir da totalidade da riqueza dos contribuintes X a totalidade dos tributos por ele suportados, mas não é assim que acontece, é feita uma avaliação objetiva de cada um dos tributos.

Assim em conformidade com o Princípio da Igualdade o legislador deve normatizar tributos e deverá eleger fatos que objetivamente façam presumir a riqueza do contribuinte. Há ainda quem diga que a capacidade contributiva se subordina à ideia de justiça distributiva.

Vejamos como dispõe o nobre doutrinador Alfredo Becker:

[...] “Tomada em si mesma, a locução „capacidade contributiva” – salienta Emílio Gardina – significa apenas: possibilidade de suportar o ônus tributário...Esta expressão, por si mesma, é recipiente vazio que pode ser preenchido pelos mais diversos conteúdos; trata-se de locução ambígua que se presta às mais variadas interpretações” [...].

Este princípio teve seu primeiro ingresso em nosso ordenamento jurídico na década de 40 com a CF 1.946, com disposição no Art. 222 que trazia os tributos possuíam um caráter subjetivo e seriam graduados com base na condição econômica do contribuinte, já em 1.967 este princípio foi excluído e só trazido novamente ao ordenamento na CF-88, vale ressaltar que temos divergência doutrinária quanto a sua aplicabilidade (se é imediata ou não).

2.3 Princípio Ambiental do Poluidor-Pagador X Princípio Tributário da Capacidade Contributiva

Conforme abarcado neste artigo acerca do princípio do poluidor-pagador e seus ditames legais, devemos fazer uma análise sistemática quando da vinculação do princípio da capacidade contributiva. Visando atingir o ideal de justiça fiscal, repartindo os encargos a entes da federação na proporção das possibilidades de cada contribuinte.

Como vimos, temos não só a capacidade contributiva, mas a personalização dos impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte, e também a despersonalização no caso de impostos indiretos, estes regidos pelo princípio da seletividade. Cabe ressaltar, que quando estamos diante de tributação ambiental o princípio da capacidade contributiva apresenta uma perspectiva bem diferente, principalmente relativa a função metajurídica que se faz presente com norma. Na tributação ambiental temos a incumbência de se contribuir quando causar um ato danoso na condição de DEVER guiado por um interesse coletivo, onde além de atendermos as exigências econômicas, tratamos a tutela ambiental de incentivar o desenvolvimento de maneira sustentável regrada, pelo princípio da economicidade.

Com o princípio do poluidor-pagador, o agente que diante de sua atividade tenha causado prejuízos ao meio ambiente, ficará totalmente obrigado a responder pelos danos causados de maneira a atingir o “status quo ante”, tudo isso pois como já dito anteriormente o meio ambiente é um bem finito e um direito fundamental positivado na nossa Carta de Direitos CF-88, também visa-se com esta conduta, que evite devastações ambientais em troca de pecúnia. Portanto, situações onde envolver o meio ambiente propriamente dito, deve-se ter o maior rigor possível na sua reparação. Isso reflete no que dissemos da utilização na função Extrafiscal dos tributos, que usa sempre a proteção do meio ambiente, fora os inúmeros princípios e dispositivos constitucionais e infra- constitucionais que reforçam essa ideia.

2.4 Degradação Ambiental

Inicialmente, cabe a nós dizer que a “Degradação Ambiental”, trata-se de qualquer processo que tende a diminuir a capacidade de determinado

ecossistema em sustentar vida, o qual está diretamente ligado a alterações biofísicas que afetam o equilíbrio ambiental, modificando a fauna e flora natural, muitas vezes ocasionando perdas da biodiversidade. Por esmagadora maioria das vezes essas alterações estão ligadas a ação antrópica.

A chuva ácida por exemplo, ocorre diante da alta concentração de ácidos em sua composição. Trata-se de um grave problema ambiental ocasionado por causa do consumo de combustíveis fósseis. Os EUA é o país que mais emite gases tóxicos na atmosfera, curiosamente é o país mais rico do mundo. De acordo com o Fundo Mundial para a Natureza (WWF), estima-se que 35% dos ecossistemas europeus se encontram degradados em virtude da acidez na chuva, e no leste dos EUA os números ainda são mais alarmantes.

A desertificação também é um grave problema que enfrentamos nos dias de hoje, a perda de produtividade do solo por causa do manejo inadequado das culturas, do uso excessivo de fertilizantes são os principais responsáveis pela desertificação, hoje cerca de 15% da superfície terrestre corre risco concreto de desertificação. O aquecimento global em virtude do efeito estufa é outro sério problema (decorre da queimada de florestas, e combustíveis fósseis), o aumento global da temperatura já ocorre, e além do derretimento das calotas polares e do enorme desequilíbrio ambiental, temos também a multiplicação de ervas daninhas e insetos.

Com todo esse desequilíbrio ambiental, principalmente nos grandes centros urbanos em que o espaço já está todo construído e preenchido pelo homem, é que vemos a enorme alteração climática as chamadas "ilha de calor", onde quase tudo ali é artificial, nas grandes aglomerações humanas urbanas se mais faz calor do que chove, além disso, nessas áreas são comuns as enchentes em virtude do solo ser impermeabilizado decorrentes das enormes construções civis. As temperaturas dos grandes centros urbanos podem chegar a 9°C se comparada com uma região periférica, em virtude da dificuldade da dispersão do calor diante a poluição.

Os fenômenos descritos acima são algum dos impactos produzidos pela sociedade urbana, fica claro com esse breve apanhado que o clima recebe sim uma grande influência de fatores provocados por atividades humanas. E que é muito difícil, quem dirá impossível o Poluidor Pagador pagar a degradação que cometeu e o meio ambiente retornar ao "status quo ante".

3 CONCLUSÃO

Assim conclui-se, no presente estudo que não temos muitas relações entre a capacidade contributiva X agente poluidor, no que tange ao Direito Ambiental. Dessa maneira se houver degradações ao meio ambiente o agente causador deverá ser responsabilizado por todos os danos por ele causados, a fim de voltar ao “status quo ante” ou chegar bem próximo disso.

A aplicação da desta penalidade deverá ser feita tendo como base o dano ambiental por ele causado, e não levando em consideração a capacidade financeira que o agente causador possui, visto que o Meio Ambiente como já dito é um bem indisponível e por isso possui uma grande preocupação social de todos quanto a sua degradação. Além de ser também um direito fundamental de todos.

Como dissemos logo acima, a degradação ambiental é um problema de toda a humanidade, e que diz respeito à qualidade de vida de todas as aglomerações humanas. Essa preocupação deve ou deveria fazer parte da vida de cada cidadão, afinal é responsabilidade de todo nós contribuirmos e nos conscientizarmos, para que assim, possamos tomar novas atitudes e diminuir a degradação do ambiente. Assim, se não tomarmos consciência da gravidade dos problemas ambientais e não tomarmos uma atitude, talvez as nossas gerações futuras não possam usufruir dos recursos naturais que temos, hoje em certa abundância, amanhã provavelmente teremos com escassez, a natureza não possuirá belas árvores, extensos rios, nem água doce, provocando assim, a extinção dos seres.

Nessa perspectiva, podemos começar a mudar as nossas atitudes, acreditamos que por ser um bem indisponível e que sua degradação em massa nos trará problemas sérios, o meio ambiente deverá prevalecer diante as práticas que estiverem em desacordo com a sua preservação, por fim, deveremos adotar condutas mais sustentáveis almejando o progresso social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 3ª edição. São Paulo: Lejus, 1998, CDU 34:336.2.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO, extraída do site: http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_Estocolmo_1972.pdf, em 20/08/2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DEON SETTE, Marli T.; NOGUEIRA, Jorge M. **Aplicabilidade da Tributação Ambiental**. *Revista Jurídica da Justiça Federal em Mato Grosso - JUDICE*.

NUNES, Cleucio Santos, **Direito tributário e meio ambiente** – São Paulo: Dialética, 2005.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **Considerações sobre a Tributação Extrafiscal Socioambiental no Desenvolvimento Econômico Sustentável**. Material da 4ª aula da Disciplina Sistema Constitucional Tributário: Competência Tributária e Tributos, ministrada no Curso de Especialização Tele virtual em Direito Tributário – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SIQUEIRA, Vanessa. **Direito Tributário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. **Tributação e meio ambiente** – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.